



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601075-54.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS. CRÍTICAS À COBERTURA DA SAÚDE BÁSICA EM MACEIÓ. DECLARAÇÃO DE QUE "MACEIÓ É A CAPITAL ONDE MAIS GENTE MORRE POR FALTA DE SAÚDE BÁSICA". ALEGADA VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO AMPARADO NO RELATÓRIO DO ÍNDICE DE PROGRESSO SOCIAL BRASIL 2026 (IPS BRASIL 2026). INDICADOR ESPECÍFICO DE MORTALIDADE AJUSTADA POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO PRIMÁRIA CALCULADO COM BASE NO SIM/DATASUS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ÚLTIMA COLOCAÇÃO ENTRE AS CAPITAIS BRASILEIRAS. MATÉRIA JORNALÍSTICA PRÉVIA NOTICIADA PELA IMPRENSA LOCAL. EXIBIÇÃO DA FONTE EM TELA. CUMPRIMENTO DO DEVER DE DILIGÊNCIA PRÉVIA (ART. 31 DA RES.-TSE Nº 23.608/2019). CONCEITOS DISTINTOS ENTRE INDICADOR DE MEIO (COBERTURA POTENCIAL DE EQUIPES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA) E INDICADOR DE FIM (TAXA DE ÓBITOS EVITÁVEIS POR ASSISTÊNCIA PREVENTIVA). DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS INERENTE À DIALÉTICA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA QUALIFICADA À HONRA OU IMPUTAÇÃO DE CRIME. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO (ARTS. 5º, IV E IX, E 220 DA CF). PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE PÚBLICO. CARÁTER EXCEPCIONAL DO DIREITO DE RESPOSTA (ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA TERMINATIVA DE IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante em face de decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou totalmente improcedente pedido de direito de resposta deduzido em desfavor do candidato a Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", decorrente de inserções televisivas de 30 segundos veiculadas no horário eleitoral gratuito no dia 5 de setembro de 2026.

2. O conteúdo impugnado consistiu em inserção eleitoral na qual o locutor declarou: "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?", sucedida por imagens de postos de saúde e apresentação de compromisso programático do candidato representado para construção de clínicas da família no Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a veiculação de propaganda eleitoral televisiva questionando a assistência de saúde básica da capital alagoana, com base em indicador de mortes evitáveis por condições sensíveis à atenção primária extraído do estudo técnico IPS Brasil 2026 e em manchete noticiosa prévia, consubstancia fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização aptos a justificar a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral por meio de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), em face de dados governamentais sobre taxa de cobertura de equipes da atenção básica e da liberdade constitucional de manifestação do pensamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 constitui remédio extremo e excepcional, demandando a demonstração indubitosa de ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou de fato sabidamente inverídico constatável de plano, a olhos desarmados, sem necessidade de investigações técnicas complexas ou dilação probatória.

5. A manifestação impugnada encontra amparo material direto no relatório técnico do Índice de Progresso Social Brasil 2026 (IPS Brasil 2026), no qual o Município de Maceió ocupa a 27ª e última posição entre as capitais brasileiras no indicador de Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária, elaborado a partir de dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/TabNet/DataSUS) do Ministério da Saúde.

6. O enunciado reproduz substantivamente manchete jornalística veiculada pela imprensa local em 8 de agosto de 2026, cuja imagem gráfica foi exibida na tela da própria propaganda eleitoral impugnada, evidenciando o estrito cumprimento do dever de verificação prévia de fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019) e elidindo o intuito de falseamento da realidade.

7. Os conceitos de capacidade instalada de cobertura populacional (indicador de meio) e de óbitos evitáveis por intervenção ambulatorial preventiva (indicador de fim) não são equivalentes, não se revelando manifestamente inverídica a assertiva crítica sobre a mortalidade decorrente de deficiências da saúde primária diante de dados concorrentes sobre o cadastramento de equipes de saúde da família.

8. O confronto de recortes estatísticos e metodologias sobre a eficiência da gestão pública expressa disputa legítima da dialética político-eleitoral, não cabendo à Justiça Eleitoral atuar como árbitra técnica de políticas públicas de saúde para cancelar uma única métrica como verdade incontestável na arena do debate democrático.

9. A inserção não veiculou ofensas pessoais infamantes nem imputações criminosas, atendo-se ao escrutínio da qualidade dos serviços públicos e à contraposição de planos de governo para o Estado, incidindo o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: "1. A divulgação de crítica político-administrativa em propaganda eleitoral gratuita televisiva sobre o desempenho da saúde pública municipal, respaldada em dados de mortalidade evitável extraídos de estudo técnico elaborado com base em estatísticas oficiais do DataSUS/Ministério da Saúde e em reportagens jornalísticas prévias cuja fonte é exibida na tela, não configura fato sabidamente inverídico nem grave descontextualização (art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019). 2. O confronto entre indicadores de meio, atinentes à cobertura potencial de equipes de saúde básica, e indicadores de fim, referentes à taxa de óbitos por causas sensíveis à atenção primária, reflete a divergência legítima de critérios da contenda democrática, não competindo à Justiça Especializada intervir censoriamente para arbitrar controvérsias técnicas sobre a eficácia de políticas governamentais."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da decisão monocrática terminativa proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou totalmente improcedente o pedido de direito de resposta deduzido em desfavor de **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR** e da **COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"**.

Na petição inicial, a representante sustentou que os representados veicularam, no dia 5 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito de televisão, por meio de 35 inserções de 30 segundos transmitidas nas emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta, TV Pajuçara e TV Ponta Verde, mensagem com conteúdo manifestamente inverídico sobre a gestão da saúde pública no Município de Maceió. Destacou que a peça publicitária continha a seguinte locução de abertura: "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?", reputando a afirmação gravemente ofensiva e inverídica com base em levantamento jornalístico de setembro de 2025

sobre mortalidade infantil e materna e em dados de cobertura populacional da Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde de junho de 2026.

Em decisão monocrática terminativa (ID 10531955), este Relator julgou totalmente improcedente a pretensão de resposta, assentando que o enunciado se encontra amparado em indicador oficial do DataSUS compilado no estudo do IPS Brasil 2026 e em matérias de imprensa, tratando-se de legítimo debate de dados e confronto de indicadores sobre a eficiência da gestão pública, inexistindo fato sabidamente inverídico constatável de plano.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral (ID 10545255).

Em suas razões, sustenta que o julgado equiparou indevidamente estudo de metodologia privada a dados oficiais diretos do Ministério da Saúde, aduzindo que a inserção promoveu grave descontextualização ao omitir o conjunto oficial de informações de cobertura da Atenção Primária que posiciona Maceió em patamar intermediário entre as capitais, postulando a reforma da decisão terminativa para concessão do direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Os recorridos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10547951), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso quanto ao capítulo da descontextualização por inovação recursal e, no mérito, o desprovimento do apelo ante o amparo factual da mensagem e a ausência de intuito desinformativo.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10548176), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante.

Inicialmente, observo que em suas contrarrazões os recorridos suscitaram preliminar de não conhecimento parcial do recurso no tocante à tese de grave descontextualização, ao argumento de que essa matéria consubstanciaria indevida inovação da causa de pedir após o esgotamento do prazo decadencial.

Sem embargo das ponderações defensivas, impõe-se a superação da referida objeção preliminar para que a matéria seja examinada em sua integralidade meritória por este Colegiado.

Com efeito, a apreciação da higidez da propaganda eleitoral pela Justiça Especializada autoriza a análise contextual ampla do suporte fático e discursivo impugnado, cumprindo a este Tribunal

verificar, de modo exaustivo, se o conteúdo veiculado desbordou dos limites da crítica legítima tanto sob o prisma da falsidade objetiva quanto sob a perspectiva de eventual induzimento do eleitorado a erro mediante ocultação maliciosa de dados.

Por tal razão, rejeito a preliminar aduzida.

Superada a preliminar, a matéria submetida à cognição deste Colegiado cinge-se a perquirir se a veiculação de propaganda eleitoral televisiva em inserções de 30 segundos, proferindo o enunciado "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica. É essa saúde que JHC quer levar por toda a Alagoas?", acompanhado da proposta de construção de clínicas da família pelo candidato governista, configura divulgação de fato sabidamente inverídico ou descontextualização grave apta a justificar a concessão do direito de resposta regulado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Cabe destacar que o direito de resposta disciplinado no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter excepcional no ordenamento jurídico eleitoral. Sua concessão condiciona-se à demonstração inequívoca de ofensa caluniosa, difamatória, injuriosa ou da divulgação de fato sabidamente inverídico, perceptível de plano, a olhos desarmados, sem necessidade de dilação probatória complexa.

A intervenção judicial censória sobre a mensagem política apenas se justifica perante falsidades flagrantes e incontroversas, sendo inadmissível o emprego do direito de resposta para interditar a crítica sobre atos de gestão pública, escolhas administrativas e aplicação de recursos orçamentários.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral firmou diretriz pacífica quanto à excepcionalidade da tutela repressiva e à impossibilidade de censurar a dialética eleitoral amparada em dados contestáveis:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendado. (Referendo no Direito de Resposta nº060158733, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.)

A aplicação dessas balizas ao caso em exame evidencia a total improcedência da pretensão recursal, vez que a insurgência recursal assenta-se no argumento de que a locução "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica" traduziria inverdade categórica, reputando a recorrente que o estudo técnico apresentado pelos recorridos não ostenta valor oficial e que certidões do Ministério da Saúde demonstrariam cobertura da Atenção Primária em 62,08%.

Ocorre que o acervo probatório carreado aos autos demonstra com solidez que o conteúdo impugnado não decorreu de criação arbitrária ou manipulação desprovida de lastro material. Ao contrário, a declaração apoia-se diretamente no relatório técnico do Índice de Progresso Social Brasil 2026 (IPS Brasil 2026 - ID 10517296), estudo elaborado com o concurso de renomadas instituições de pesquisa social e ambiental a partir de fontes públicas primárias.

No anexo metodológico do referido levantamento (página 44 do ID 10517296), detalha-se o indicador específico de "Mortalidade Ajustada por Condições Sensíveis à Atenção Primária", definido como a taxa de óbitos por 100 mil habitantes decorrentes de complicações que poderiam ter sido evitadas por diagnóstico precoce e acompanhamento preventivo nos postos de saúde. A fonte primária expressamente indicada pelo estudo é o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM/TabNet/DataSUS), órgão oficial do Ministério da Saúde. Nesse indicador de resultado, a cidade de Maceió figura rigorosamente na 27ª e última posição entre todas as capitais brasileiras.

Nesse contexto, impõe-se prestigiar a fundamental distinção dogmática entre indicadores de meio e indicadores de fim, com precisão delineada no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Os dados de cobertura formal de equipes da atenção básica apresentados pela coligação recorrente medem a estrutura administrativa instalada e a capacidade potencial da rede (indicador de meio), enquanto a mortalidade por condições sensíveis à atenção primária afere o volume real de óbitos evitáveis pela intervenção tempestiva dos serviços de saúde preventiva (indicador de fim).

O cotejo entre estatísticas que analisam dimensões diversas de um serviço público não encerra contradição fática apta a estampar inverdade evidente. Trata-se de divergência interpretativa legítima entre métricas de avaliação governamental, própria do debate democrático.

Não cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar como árbitra técnica de metodologias estatísticas para eleger uma variável como verdade exclusiva no cenário da disputa, sob pena de indevido cerceamento à fiscalização social dos governos.

Tampouco subsiste a tese recursal de que a mensagem teria incorrido em grave descontextualização apta a justificar a resposta por omissão de dados favoráveis à gestão municipal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a ilicitude da descontextualização grave quando há montagem, trucagem, edição ardilosa ou manipulação deliberada destinada a alterar o sentido originário de declarações para imputar ao opositor conduta inexistente ou difamatória.

No caso concreto, o exame da peça televisiva degravada e do arquivo de mídia atesta a inexistência de adulteração técnica ou truncagem de imagem e voz. Mais do que isso, restou demonstrado que a própria inserção, no exato instante em que o narrador proferiu a frase questionada, exibiu graficamente na tela a reprodução visual de matéria jornalística publicada em 8 de agosto de 2026 pelo portal TribunaHoje.com (ID 10512282), cuja manchete correspondia quase textualmente à locução: "Maceió é a capital onde mais gente morre por falta de saúde básica, revela IPS Brasil".

O emissor da propaganda conferiu plena transparência à origem da informação, franqueando ao eleitorado os elementos indispensáveis para conferir a fonte e o contexto do estudo invocado, o que evidencia o atendimento ao dever de verificação prévia preconizado no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Nesse prisma, a divulgação de críticas fundamentadas em notícias de imprensa prévias ao período eleitoral e em relatórios técnicos disponíveis ao público não autoriza a intervenção punitiva ou compensatória da Justiça Eleitoral, como reiteradamente assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido. (Direito de Resposta nº060159170, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.)

A crítica severa sobre a qualidade do atendimento da rede municipal de saúde e o anúncio de propostas para a edificação de clínicas da família no plano estadual inserem-se no núcleo protetivo da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, garantias fundamentais consagradas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República.

A inserção impugnada não desferiu ataques desonrosos à esfera íntima de quem quer que seja, não imputou crimes e não extrapolou o perímetro da discussão sobre a eficiência dos serviços de saúde prestados à coletividade.

Incide, pois, o postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate político, cumprindo aos atores da disputa contrapor argumentos, dados e versões perante a própria sociedade, no exercício regular da dialética eleitoral.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, conheço do recurso eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão monocrática terminativa que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

É como voto.

Des. Eleitoral ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

